

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quarta Secção Alargada)

14 de Março de 1997 *

No processo T-25/96,

Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen, associação sem personalidade jurídica de direito alemão, com sede em Bona, composta pelos seguintes membros:

- **Aero Lloyd Flugreisen GmbH & Co. Luftverkehrs-KG**, sociedade de direito alemão, com sede em Oberursel (Alemanha),
- **Air Berlin GmbH & Co. Luftverkehrs KG**, sociedade de direito alemão, com sede em Berlim,
- **Condor Flugdienst GmbH**, sociedade de direito alemão, com sede em Kels-
terbach (Alemanha),
- **Germania Fluggesellschaft mbH**, sociedade de direito alemão, com sede em Berlim,
- **Hapag-Lloyd Fluggesellschaft mbH**, sociedade de direito alemão, com sede em Langenhagen (Alemanha),
- **LTU Lufttransport Unternehmen GmbH & Co. KG**, sociedade de direito alemão, com sede em Düsseldorf (Alemanha),

* Língua do processo: alemão.

e

Hapag-Lloyd Fluggesellschaft mbH, sociedade de direito alemão, com sede em Langenhagen, agindo em nome próprio,

representadas por Gerrit Schohe e Philipp von Dietze, advogados no foro de Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Baden, 24, rue Marie-Adelaïde,

recorrentes,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Anders Jessen e Paul Nemitz, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, assistidos por Georg M. Berrisch, advogado no foro de Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C (95) 3319 final da Comissão, de 29 de Novembro de 1995, relativa a um auxílio fiscal na forma de amortização em benefício das companhias aéreas alemãs,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quarta Secção alargada),

composto por: K. Lenaerts, presidente, P. Lindh, J. Azizi, J. D. Cooke e M. Jaeger,
juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

- 1 Em 29 de Novembro de 1995, a Comissão adoptou a Decisão C (95) 3319 final, relativa a um auxílio fiscal na forma de amortização em benefício das companhias aéreas alemãs (a seguir «decisão recorrida»).
- 2 O artigo 1.º da decisão dispunha que a prorrogação, relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1999, do disposto na alínea f) do artigo 82.º da Einkommensteuereinführungsverordnung (regulamento de execução relativo ao imposto sobre o rendimento, a seguir «EStDV»), que cria um mecanismo de amortização excepcional em benefício das aeronaves, constituía um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum, para efeitos do artigo 92.º do Tratado CE. O artigo 2.º impunha à República Federal da Alemanha que suprimisse esse auxílio a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- 3 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 28 de Fevereiro de 1996, as recorrentes pediram ao Tribunal que anulasse a decisão recorrida e condenasse a Comissão nas despesas. Alegam, nomeadamente, que essa decisão não está devidamente fundamentada e, portanto, viola o artigo 190.º do Tratado.

- 4 Em 13 de Março de 1996, a Comissão adoptou a Decisão 96/369/CE relativa a um auxílio fiscal na forma de amortização em benefício das companhias aéreas alemãs (JO L 146, p. 42, a seguir «Decisão 96/369»).
- 5 O último considerando desta decisão refere que «importa revogar a decisão [recorrida] notificada às autoridades alemãs, em 15 de Dezembro de 1995, sobre o mesmo assunto, uma vez que a versão alemã desta decisão, que é idêntica quanto ao fundo à presente decisão, apresenta numerosos erros materiais». O artigo 5.º dispõe que «é revogada a decisão [recorrida]». Quanto ao restante, o dispositivo é essencialmente idêntico ao da decisão recorrida.
- 6 A Decisão 96/369 foi também objecto de um recurso de anulação, interposto pelas mesmas recorrentes em 31 de Maio de 1996 no processo T-86/96.
- 7 Por carta que deu entrada na Secretaria em 9 de Abril de 1996, a Comissão pediu ao Tribunal que julgasse extinta a instância do presente recurso. Alegou que o recurso ficou sem objecto, dado que, após a sua interposição, a decisão recorrida foi anulada pela Decisão 96/369.
- 8 Por requerimento que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 6 de Maio de 1996, as recorrentes opuseram-se ao pedido da Comissão.
- 9 A título principal, sustentam que o recurso não ficou sem objecto. Com efeito, a Decisão 96/369 não pode validamente substituir a decisão recorrida. Por um lado, entendem que o conteúdo da Decisão 96/369 é exactamente idêntico ao da decisão recorrida, de modo que constitui um acto puramente confirmativo, não produzindo, como tal, qualquer efeito jurídico. Por outro lado, a adopção da Decisão 96/369 teve apenas por objectivo eliminar, *a posteriori*, os vícios de que padecia a

fundamentação da decisão recorrida e, portanto, constituiu uma violação manifesta do artigo 190.º do Tratado. Essa ilegalidade provoca a nulidade da Decisão 96/369.

- 10 A título subsidiário, no caso de o Tribunal considerar que o recurso ficou efectivamente sem objecto, as recorrentes observam que foi a própria Comissão que provocou a extinção da instância, de modo que não pode prevalecer-se dessa situação. O pedido de extinção da instância, por outro lado, destina-se apenas a diminuir as hipóteses de provimento do presente recurso e, portanto, a protecção jurisdicional das recorrentes. Solicitam que, em qualquer das circunstâncias, a Comissão seja condenada nas despesas.
- 11 O Tribunal considera que a carta da Comissão de 9 de Abril de 1996 suscita um incidente processual que há que dirimir sem audiência, nos termos do artigo 114.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.
- 12 No seu recurso, as recorrentes pediram a anulação da decisão recorrida. Ora, depois da interposição desse recurso, a referida decisão foi expressamente revogada pela Decisão 96/369. Daqui resulta que a decisão recorrida deixou de existir.
- 13 A este respeito, há que precisar que, na medida em que a Decisão 96/369 revoga e substitui a decisão recorrida, não é um acto puramente confirmativo mas um acto novo, susceptível de produzir efeitos jurídicos.
- 14 Quanto ao argumento segundo o qual a Decisão 96/369 seria nula, não compete ao Tribunal examinar, no âmbito do presente recurso, os fundamentos relativos à ilegalidade dessa decisão que podem, eventualmente, ser invocados pelas recorrentes em apoio do seu recurso no processo T-86/96 (v. o despacho do Tribunal de

Primeira Instância de 18 de Setembro de 1996, Langdon/Comissão, T-22/96, Colect., p. II-1009, n.º 13).

- 15 O argumento segundo o qual o pedido de extinção da instância apenas tem como objectivo diminuir as hipóteses de provimento do presente recurso e, portanto, a protecção jurisdicional das recorrentes, deve igualmente ser rejeitado.
- 16 É um facto que, no âmbito de um recurso de anulação, a parte recorrente pode continuar a ter interesse na anulação de um acto revogado no decurso da instância, se a anulação desse acto for susceptível, por si própria, de ter consequências jurídicas (v. os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Setembro de 1995, Antillean Rice Mills e o./Comissão, T-480/93 e T-483/93, Colect., p. II-2305, n.ºs 59 a 62, e de 13 de Dezembro de 1995, Exporteurs in Levende Varkens e o./Comissão, T-481/93 e T-484/93, Colect., p. II-2941, n.ºs 46 a 48, e, *a contrario*, o despacho do Tribunal de Justiça de 8 de Março de 1993, Lezzi Pietro/Comissão, C-123/92, Colect., p. I-809, n.º 8, bem como o despacho Langdon/Comissão, já referido, n.ºs 11 e 12).
- 17 Com efeito, no caso de um acto ser anulado, a instituição de que emana o acto é obrigada, nos termos do artigo 176.º do Tratado, a tomar as medidas necessárias à execução do acórdão. Tais medidas não dizem respeito ao desaparecimento do acto como tal da ordem jurídica comunitária, visto que isso resulta da própria essência da anulação do acto pelo órgão jurisdicional. Dizem antes respeito ao desaparecimento dos efeitos das ilegalidades constatadas no acórdão de anulação. É assim que a instituição em causa pode ser levada a proceder à reposição adequada da situação do recorrente ou a evitar que um acto idêntico seja adoptado (acórdão Antillean Rice Mills e o./Comissão, já referido, n.º 60).
- 18 Todavia, no caso em apreço, as recorrentes não apresentaram nenhum elemento que permitisse concluir que, apesar da revogação da decisão recorrida, continuam a ter interesse em que essa decisão seja anulada.

- 19 Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a revogação da decisão recorrida pela Decisão 96/369 deu às recorrentes o resultado que pretendiam obter pelo presente recurso, isto é, o desaparecimento da decisão recorrida da ordem jurídica comunitária.
- 20 Conclui-se que o presente recurso ficou sem objecto e que não há que proferir decisão.
- 21 Quanto ao argumento segundo o qual a própria Comissão teria provocado a extinção da instância, o Tribunal considera que o argumento diz respeito à questão relativa ao pagamento das despesas.

Quanto às despesas

- 22 O artigo 87.º, n.º 6, do Regulamento de Processo dispõe que, no caso de não haver lugar a decisão de mérito, o Tribunal decide livremente quanto às despesas.
- 23 Verifica-se que a Decisão 96/369 da Comissão, que revoga a decisão recorrida anteriormente tomada, foi adoptada depois da interposição do presente recurso. Por outro lado, resulta expressamente do último considerando da Decisão 96/369 que a Comissão decidiu revogar e substituir a decisão recorrida porque a versão alemã dessa decisão, idêntica quanto ao fundo à Decisão 96/369, continha numerosos erros materiais.

24 Nestas circunstâncias, a Comissão terá de suportar a totalidade das despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção Alargada)

decide:

1) É julgada extinta a instância.

2) A Comissão suportará a totalidade das despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 14 de Março de 1997.

O secretário

H. Jung

O presidente

K. Lenaerts